



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

Exm.º Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901-858 HORTA

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
		SAI-GAPS/2023/632	2023-06-30

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - APROVA O REGIME JURÍDICO DAS INSTALAÇÕES DESPORTIVAS DE USO PÚBLICO

Para efeitos de apreciação e votação por parte dessa Assembleia Legislativa, remete-se a V. Ex.ª a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe, aprovada em Conselho do Governo Regional, realizado em 23 de junho de 2023.

Acresce referir que os documentos foram também remetidos para os seguintes endereços eletrónicos: presidencia@alra.pt e arquivo@alra.pt.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

Assinado por: **Ricardo Alberto Pereira Madruga da Costa**
Data: 2023.06.30 18:18:57+00'00'
Certificado por: **Governo Regional dos Açores**
Atributos certificados: **Chefe do Gabinete de Presidente do Governo Regional**



RICARDO MADRUGA DA COSTA



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

**REGIME JURÍDICO DAS INSTALAÇÕES DESPORTIVAS DE USO
PÚBLICO**

O regime das instalações desportivas de uso público na Região Autónoma dos Açores encontra-se previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 17/2004/A, de 22 de abril.

Decorridos quase 20 anos de vigência do referido diploma, revela-se necessário proceder à revisão da legislação regional, compatibilizando-a com o regime jurídico da urbanização e edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com as respetivas alterações.

Com efeito, a existência de uma organização administrativa própria, na Região Autónoma dos Açores, aconselha à adoção de regras próprias, sobretudo no que se refere à emissão de parecer prévio sobre os projetos de instalações desportivas.

Foi ouvida a Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores.

Assim, o Governo Regional, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a seguinte proposta de decreto legislativo regional:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente diploma estabelece o regime jurídico das instalações desportivas de uso público.

2 - Para efeitos do presente diploma, entende-se por instalação desportiva o espaço edificado, ou conjunto de espaços, resultantes de construção fixa e permanente, organizados para a prática de atividades desportivas, que incluem as áreas de prática e as áreas anexas para os serviços de apoio e instalações complementares.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 - O presente diploma aplica-se às instalações desportivas de uso público, de titularidade pública ou privada, com ou sem fins lucrativos.

2 - São excluídos do âmbito de aplicação do presente diploma:

a) As instalações desportivas destinadas a utilização em condições específicas, e que se encontrem integradas nas infraestruturas seguintes:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- i) Quartéis e recintos militares;
 - ii) Recintos para uso privativo das forças de segurança pública;
 - iii) Estabelecimentos prisionais;
 - iv) Estabelecimentos termais e unidades de saúde e de reabilitação, sob supervisão médico-sanitária.
- b) As instalações de tiro com armas de fogo, cujo regime de instalação e funcionamento se encontra previsto na Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, na sua redação atual, com as especificidades previstas, para a Região Autónoma dos Açores, no Decreto Legislativo Regional n.º 46/2006/A, de 9 de novembro.
- c) As instalações desportivas que sejam acessórias ou complementares de estabelecimentos em que a atividade desportiva não constitua a função ou serviço principal, nomeadamente instalações desportivas integradas em empreendimentos turísticos referidos no Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/A, de 1 de março, na sua atual redação, exceto as que são referidas nas alíneas a) e d) do seu artigo 15.º;
- d) Os espaços naturais de recreio e desporto, nomeadamente os locais com condições naturais para a realização de certas atividades recreativas sem recurso a obras de adaptação ou arranjo material, designadamente os locais para as atividades desportivas de natureza;
- e) Os espaços de jogo e recreio infantil;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

f) Os espaços e recintos não concebidos para usos desportivos que, por períodos de curta duração, sejam utilizados para acolher eventos ou manifestações desportivas, sem prejuízo da necessidade de reunirem as condições técnicas e segurança legalmente previstas;

g) As instalações desportivas integradas em edifícios de habitação permanente, destinadas a uso recreativo e privativo dos seus residentes.

3 – As instalações desportivas referidas na alínea c) do número anterior devem cumprir com as condições técnicas gerais e de segurança exigíveis para a respetiva tipologia.

CAPÍTULO II

Instalações desportivas

Artigo 3.º

Tipologias de instalações desportivas

As instalações desportivas são agrupadas nos seguintes tipos:

- a) Instalações desportivas recreativas;
- b) Instalações desportivas formativas;
- c) Instalações desportivas especializadas;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

d) Instalações desportivas especiais para o espetáculo desportivo.

Artigo 4.º

Instalações recreativas

1 - Constituem instalações recreativas aquelas que se destinam a atividades desportivas com carácter informal, ou sem sujeição a regras imperativas e permanentes, no âmbito das práticas recreativas, de manutenção e de lazer ativo.

2 - Consideram-se instalações recreativas, designadamente, as seguintes:

a) Recintos, pátios, minicampos e espaços elementares destinados a iniciação aos jogos desportivos, aos jogos tradicionais e aos exercícios físicos;

b) Espaços e percursos permanentes, organizados e concebidos para a evolução livre, corridas ou exercícios de manutenção, incluindo o uso de patins ou bicicletas de recreio;

c) Salas e recintos cobertos, com área de prática de dimensões livres, para atividades de manutenção, lazer, jogos recreativos, jogos de mesa e jogos desportivos não codificados;

d) As piscinas cobertas ou ao ar livre, de configuração e dimensões livres, para usos recreativos, de lazer e de manutenção.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Artigo 5.º

Instalações formativas

1 – Constituem instalações formativas as instalações concebidas e organizadas para a educação desportiva de base e para as atividades propedêuticas, que garantam o acesso a níveis de atividade desportiva especializada, que reúnam as características seguintes:

a) Polivalência na utilização, conjugada para o exercício de atividades desportivas e afins;

b) Elevado grau de adaptação e integração, ajustado aos programas e objetivos da educação desportiva, no âmbito do ensino e das atividades de formação desenvolvidas, no quadro do associativismo desportivo.

2 – Consideram-se instalações formativas, designadamente, as seguintes:

a) Grandes campos de jogos, destinados ao futebol, rãguebi e hóquei em campo;

b) Pistas de atletismo, em anel fechado, ao ar livre e com traçado regulamentar;

c) Pavilhões desportivos e salas de desporto polivalentes;

d) Pequenos campos de jogos, campos polidesportivos, campos de ténis e ringues de patinagem, ao ar livre ou com simples cobertura;





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

e) Pistas de corridas em patins;

f) Piscinas, ao ar livre ou cobertas, de aprendizagem, desportivas e polivalentes.

Artigo 6.º

Instalações desportivas especializadas

1 -Constituem instalações desportivas especializadas as instalações permanentes concebidas e organizadas para a prática de atividades desportivas especializadas, em resultado da sua específica adaptação para a correspondente modalidade, ou pela existência de condições naturais do local, e vocacionadas para a formação e o treino da respetiva disciplina.

2 - Consideram-se instalações desportivas especializadas, designadamente, as seguintes:

a) Pavilhões e salas de desporto destinados e apetrechados para uma modalidade específica;

b) Centros de treino de alto rendimento e centros de estágio desportivos;

c) Salas apetrechadas exclusivamente para desportos de combate;

d) Piscinas olímpicas, piscinas para saltos e tanques especiais para atividades subaquáticas;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- e) Pistas de ciclismo em anel fechado e traçado regulamentar;
- f) Instalações de tiro com armas de fogo;
- g) Instalações de tiro com arco;
- h) Pistas e infraestruturas para os desportos motorizados em terra;
- i) Instalações para a prática de desportos equestres;
- j) Pistas de remo e de canoagem e infraestruturas de terra para apoio a desportos náuticos;
- k) Campos de golfe;
- l) Outras instalações desportivas que se configurem nos termos do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 7.º

Instalações desportivas especiais para o espetáculo desportivo

1 – Constituem instalações desportivas especiais para o espetáculo desportivo as instalações permanentes, concebidas e vocacionadas para acolher a realização de competições desportivas, que reúnam as seguintes características:

7



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) Expressiva capacidade para receber público e a existência de condições para albergar os meios de comunicação social;
- b) Utilização prevalente em competições e eventos com altos níveis de prestação;
- c) Incorporação de significativos e específicos recursos materiais e tecnológicos, destinados a apoiar a realização e difusão pública de eventos desportivos.

2 – Consideram-se instalações desportivas especiais para o espetáculo desportivo, designadamente, as seguintes:

- a) Estádios;
- b) Pavilhões multiusos desportivos;
- c) Estádios aquáticos e complexos de piscinas olímpicas;
- d) Hipódromos;
- e) Velódromos;
- f) Autódromos, motódromos, *kartódromos* e crossódromos;
- g) Estádios náuticos;
- h) Outros recintos que se configurem nos termos do n.º 1 do presente artigo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

CAPÍTULO III

Regime e competências

Artigo 8.º

Regime aplicável

1 – A instalação e a modificação de instalações desportivas obedecem ao regime jurídico da urbanização e da edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, ao regime jurídico da acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, na sua redação atual, e demais legislação aplicável, com as especificidades estabelecidas no presente diploma.

2 – Os requisitos técnicos e de funcionamento, bem como as condições técnicas e de segurança das instalações desportivas, constam da portaria a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, na sua redação atual, e demais legislação aplicável.

3 – Sem prejuízo do disposto na alínea c) do artigo 111.º do RJUE, a abertura e o funcionamento das instalações desportivas só podem ocorrer após emissão, por parte do município territorialmente competente, do alvará de autorização de utilização do prédio ou fração



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

onde se pretende o funcionamento das instalações desportivas e de comunicação prévia ao referido município.

4 - No caso das instalações desportivas que se pretendam funcionar com mais de uma tipologia, nos termos previstos no artigo 3.º, é seguido o procedimento de controlo prévio da operação urbanística mais exigente.

Artigo 9.º

Parecer prévio

1 - Compete à direção regional competente em matéria do desporto emitir parecer, nos termos previstos no RJUE, sobre os projetos de instalações desportivas.

2 - Excecionam-se do disposto no número anterior as instalações desportivas recreativas.

Artigo 10.º

Âmbito do parecer prévio

1 - O parecer prévio previsto no número anterior incide sobre a conformidade das soluções funcionais, bem como sobre as características construtivas propostas, face à tipologia das instalações e às especificidades das atividades previstas.

2 - O parecer referido no número anterior tem carácter vinculativo.





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

3 – No prazo legalmente previsto para a emissão do parecer referido no artigo anterior, a direção regional competente em matéria do desporto pode solicitar às federações desportivas, titulares de estatuto de utilidade pública, nos termos previstos na lei-quadro do estatuto de utilidade pública, aprovada pela Lei n.º 36/2021, de 14 de junho, parecer, não vinculativo, sobre a avaliação das condições requeridas para o tipo de uso previsto.

Artigo 11.º

Órgãos municipais

1 – A capacidade máxima de utilização e de acolhimento de eventual público nas instalações desportivas é fixada pelo município territorialmente competente, em conformidade com as normas técnicas e de segurança legalmente aplicáveis.

2 – A lista dos alvarás de autorização de utilização de instalações desportivas a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º é enviada à direção regional competente em matéria do desporto até ao final do primeiro trimestre de cada ano, pelos respetivos municípios territorialmente competentes.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

CAPÍTULO IV

Instalação e funcionamento das instalações desportivas

Artigo 12.º

Autorização de utilização

1 – Concluída a obra para instalação e funcionamento das instalações desportivas, o interessado requer a concessão da autorização de utilização para atividades desportivas, nos termos dos artigos 62.º e seguintes do RJUE, com as especificidades previstas no presente diploma.

2 – O pedido de concessão da autorização de utilização deve ser instruído nos termos do artigo 63.º do RJUE, com os elementos ali previstos.

Artigo 13.º

Emissão de alvará

O alvará da autorização de utilização para instalações desportivas contém, para além dos elementos referidos no n.º 5 do artigo 77.º do RJUE, a especificação dos elementos seguintes:

a) Identificação tipológica da instalação ou instalações desportivas que a compõem, sua denominação e localização;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- b) Nome do proprietário ou concessionário da exploração da instalação, bem como do diretor ou responsável pela instalação;
- c) Indicação das atividades previstas e da capacidade máxima de utilização, discriminada para cada instalação ou espaço desportivo que integre, no caso de complexos desportivos, centros de alto rendimento ou estabelecimentos de serviços de manutenção da condição física;
- d) Lotação, em número máximo de espetadores admissíveis, para as atividades aí previstas.

Artigo 14.º

Abertura e funcionamento

1 – Decorridos os prazos para emissão da autorização de utilização ou para realização da vistoria, nos termos previstos no artigo 65.º do RJUE, o interessado na abertura ao público e início de funcionamento das instalações desportivas apresenta mera comunicação ao município territorialmente competente, através da respetiva plataforma eletrónica, instruída com os elementos seguintes:

- a) Identificação da atividade ou atividades que vão ter início;
- b) Declaração de responsabilidade do interessado atestando que as instalações desportivas cumprem todos os requisitos adequados ao exercício da atividade, ou atividades, pretendidas;





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

c) Cópia do regulamento de funcionamento das instalações desportivas, o qual deve incluir instruções de segurança e planos de evacuação, nos termos da legislação em vigor.

2 - A abertura ao público de complexos desportivos, centros de alto rendimento, centros de estágio, bem como dos estabelecimentos que prestem serviços na área da manutenção da condição física (*fitness*), designadamente ginásios, academias ou clubes de saúde (*health clubs*), é objeto de uma única comunicação para atividades desportivas, sempre que a totalidade das atividades se inicie em conjunto.

3 - O início de nova atividade desportiva, fora do contexto mencionado no número anterior, depende de comunicação individualizada.

4 - O comprovativo eletrónico de receção da comunicação a que se refere o n.º 1, acompanhado do comprovativo de pagamento das taxas eventualmente devidas, constitui título válido de abertura e funcionamento das instalações.

Artigo 15.º

Interrupção ou alterações ao funcionamento

1 - O título de funcionamento das instalações desportivas caduca nos casos seguintes:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) Caso a instalação se mantenha encerrada por período superior a seis meses, desde que o encerramento não resulte de interrupção para a realização de obras de conservação ou de reabilitação;

b) Caso a instalação tenha sido objeto de obras ou intervenções que impliquem alteração da morfologia ou das condições funcionais, ou de uso iniciais, desde que não resultem da adaptação a novas normas técnicas e de segurança.

2 – O título de funcionamento de atividades desportivas não engloba as atividades de restauração e de bebidas que eventualmente funcionem nestas instalações, aplicando-se-lhes o regime previsto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na sua redação atual.

Artigo 16.º

Regime aplicável às autarquias locais e à administração pública regional

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º do RJUE, a instalação, abertura e funcionamento das instalações desportivas promovidas pelas autarquias e pela administração pública regional deve observar o regime estabelecido no presente diploma, designadamente no que se refere ao cumprimento dos regulamentos, das normas técnicas e de segurança aplicáveis, bem como à recolha do parecer da direção regional competente em matéria do desporto.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

2 – A abertura e funcionamento das instalações desportivas propriedade das autarquias depende dos termos de responsabilidade previstos no artigo 63.º do RJUE, bem como dos elementos referidos nas alíneas a) e b) do artigo 13.º e nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 14.º do presente diploma.

CAPÍTULO V

Fiscalização e sanções

Artigo 17.º

Competência para a fiscalização

1 – Sem prejuízo das competências dos municípios, previstas no RJUE, e das competências atribuídas por lei a outras autoridades administrativas e policiais, compete à Inspeção Regional das Atividades Económicas (IRAE) fiscalizar o cumprimento do disposto no presente diploma.

2 – As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infrações ao disposto no presente diploma elaboram os respetivos autos de notícia, que remetem ao município territorialmente competente e à IRAE, conforme o caso, no prazo máximo de 48 horas, a contar da data da referida verificação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Artigo 18.º

Contraordenações

1 - Constitui contraordenação económica muito grave, punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, o exercício de atividades desportivas sem o necessário licenciamento ou com desrespeito pelas condições técnicas e de segurança legalmente impostas.

2 - Constitui contraordenação económica grave, punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas, a oposição ou obstrução aos atos de inspeção e vistorias a realizar pelas entidades competentes, bem como e a recusa em facultar a estas entidades os elementos e esclarecimentos por elas solicitados.

3 - Constitui contraordenação económica leve, punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas, a falta ou não disponibilização do regulamento referido na alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º.

Artigo 19.º

Determinação da medida da coima

1 - A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

2 – A tentativa e a negligência são puníveis, nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas.

Artigo 20.º

Sanções acessórias

1 – Para além da coima que couber ao tipo de infração cometida nos termos do artigo anterior, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Interdição de realização da atividade ou atividades desportivas cujo exercício dependa da autorização da autoridade pública;
- b) Encerramento da instalação e cassação do título de funcionamento;
- c) Suspensão de atividades desportivas.

2 – As sanções acessórias referidas no número anterior têm a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva, findos os quais deve ser feita nova comunicação de abertura e funcionamento de atividades desportivas, nos termos previstos no presente diploma.

3 – Sempre que seja aplicada a sanção acessória de suspensão de atividades desportivas, o município territorialmente competente inscreve a referida suspensão no registo de atividades desportivas, e promove a cassação do título de abertura.





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

4 – No caso de contraordenações classificadas como muito graves pode ser aplicada a sanção acessória de publicidade da condenação, através de um dos seguintes meios:

a) Afixação da cópia da decisão pelo período de 30 dias na própria instalação, em lugar e de forma bem visível;

b) Publicação da decisão, por parte do município territorialmente competente, em jornal de difusão regional ou local, de acordo com o lugar, a importância e os efeitos da infração, a expensas da entidade responsável pelo funcionamento das instalações desportivas.

Artigo 21.º

Suspensão das atividades

1 – Quando ocorram situações excepcionais, ou que pela sua gravidade possam pôr em risco a segurança ou a integridade física dos utentes, bem como em caso de acidente ou desrespeito pelas disposições expressas no presente diploma e nas normas complementares, a IRAE pode determinar a suspensão imediata do funcionamento da instalação desportiva, na sua totalidade ou em parte.

2 – No caso de se verificarem situações de grave risco para a saúde pública, a autoridade de saúde, no âmbito das respetivas competências, pode determinar a suspensão imediata do funcionamento da instalação desportiva, na sua totalidade ou em parte, nos termos das disposições legais aplicáveis.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando ocorram as situações nele previstas, o proprietário ou o responsável pela instalação desportiva dá imediato conhecimento ao município territorialmente competente, desse facto.

4 – Nos casos previstos no número anterior, o município territorialmente competente, oficiosamente ou na sequência de solicitação da direção regional competente em matéria do desporto, determina a suspensão imediata do funcionamento da instalação e a realização de uma vistoria extraordinária.

5 – A vistoria extraordinária ocorre no prazo máximo de cinco dias após a comunicação da decisão a que se refere o número anterior.

Artigo 22.º

Competência sancionatória

1 – A instrução dos processos de contraordenação referidos no presente diploma compete à IRAE, sem prejuízo das competências dos municípios, previstas no RJUE, e das competências atribuídas por lei a outras autoridades administrativas e policiais.

2 – A aplicação das coimas previstas no presente diploma compete ao Inspetor Regional das Atividades Económicas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Artigo 23.º

Produto das coimas

- 1 – O produto das coimas aplicadas pelo município territorialmente competente, no âmbito das respetivas competências, constitui receita do município.
- 2 – O produto das coimas aplicadas pela IRAE reverte para o orçamento da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 24.º

Recintos com diversões aquáticas

- 1 – As competências previstas no Decreto-Lei n.º 65/97, de 31 de março, e atribuídas ao Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. (IPDJ, I.P.) e à Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC), estão cometidas na Região ao município territorialmente competente e ao Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, respetivamente.
- 2 – As competências atribuídas pelo diploma referido no número anterior à direção regional da economia e ao delegado de saúde regional, são atribuídas, na Região Autónoma dos Açores, à direção





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

regional competente em matéria de energia e ao delegado de saúde territorialmente competente, respetivamente.

Artigo 25.º

Regime aplicável às instalações existentes

1 – O presente diploma aplica-se às instalações desportivas existentes à data da respetiva entrada em vigor, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 – O interessado no funcionamento das instalações desportivas dispõe do prazo de um ano, a contar da entrada em vigor do presente diploma, para efetuar a comunicação prevista no artigo 14.º e juntar os elementos nele referidos.

3 – Para efeitos da aplicação do disposto no número anterior, e sempre que necessário, os municípios promovem a realização de vistorias das instalações desportivas existentes na área do município.

4 – O disposto no presente artigo é aplicável, com as devidas adaptações, às instalações desportivas de propriedade das autarquias locais.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

Artigo 26.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 17/2004/A, de 22 de abril.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 23 de junho de 2023.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

JOSÉ MANUEL BOLIEIRO

Avaliação Prévia de Impacto de Género

1 - Identificação de iniciativa

Proposta de decreto legislativo regional que aprova o regime jurídico das instalações desportivas de uso público.

2 - Descrição da situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir

Proposta de decreto legislativo regional que aprova o regime jurídico das instalações desportivas de uso público e que revoga o anterior regime jurídico existente, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2004/A, de 22 de abril.

3 - A iniciativa consiste num ato normativo de carácter meramente repetitivo e não inovador?

Sim Não Nota: Em caso de resposta afirmativa o preenchimento da ficha encontra-se concluído.

4 - Previsão de resultados a alcançar e valoração do impacto de género

Categorias / Indicadores	Avaliação			Valoração		
	Sim	Não	N/A	Positivo	Neutro	Negativo

1 Direitos:

1.1	A iniciativa afetará os direitos das mulheres ou dos homens de forma direta ou indireta?	X			X	
Notas:						

2 Acesso:

2.1	O número de homens e mulheres que beneficiam da aplicação da iniciativa é igual?	X			X	
Notas:						
2.2	A iniciativa permite que os homens e mulheres participem de igual modo?	X			X	
Notas:						

3 Recursos:

3.1	Homens e mulheres têm o mesmo acesso aos recursos (tempo, financeiros, informação) necessários para poderem beneficiar da aplicação da iniciativa?	X			X	
Notas:						
3.2	A iniciativa promove uma distribuição igual de recursos entre homens e mulheres?	X			X	
Notas:						

4 Normas e Valores:

4.1	Caso a iniciativa entre em vigor, os estereótipos de género, bem como as normas e valores sociais e culturais, irão afetar homens e mulheres de forma diferente?		X		X		
Notas:							
4.2	Os estereótipos e certos valores serão uma barreira para mulheres ou homens quando tentarem maximizar os benefícios que lhes são concedidos pela iniciativa?		X		X		
Notas:							
Totais:		5	2	0	0	7	0

5 - Conclusão/propostas de melhoria

--